



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO **PROJETO DE LEI Nº 07/2023**

Conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisão do Supremo Tribunal Federal, é possível que o Poder Legislativo denomine as ruas e próprios deste Município.

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A presente proposição dos nobres vereadores Cristiano Luis Metzner e Dionir Luiz Briesch, pretende denominar de Rodovia Municipal Ernesto Seifert Filho a via pública que liga as sedes distritais de Novo Horizonte a Bela Vista.

A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal, no respectivo artigo:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O projeto veio acompanhado de mensagem e exposição de motivos, o qual faz uma análise histórica do homenageado, com sua participação em combates da segunda guerra mundial.

No que consiste a denominação de logradouros, este não poderá atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rua com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. Neste sentido rege a Lei nº 6.454/77:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Neste quesito, há informações de que o homenageado já é falecido, portanto, conforme disposto na legislação, em especial, a impessoalidade na matéria, deve se ater o cuidado de não atribuir homenagem a pessoa em vida.

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Quanto aos bens públicos cabe tecer algumas considerações sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que os dois primeiros têm destinação pública, enquanto os dominicais não têm finalidade pública.

Bens de uso comum do povo são bens que todos podem usar; destinam-se à utilização geral pelos indivíduos (...) por exemplo, ruas, praças, mares, praias, rios, estradas,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

logradouros públicos, além de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses serviços. É o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Por exemplo, prédios das repartições ou escolas públicas, terras dos silvícolas, mercados municipais, teatros públicos, cemitérios, museus, aeroportos, veículos oficiais, navios militares, etc. E os bens dominicais (...) São os que pertencem ao acervo do poder público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados. (...) São exemplos: as terras sem destinação pública específica, as terras devolutas, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa.¹

Por fim, do ponto de vista da conveniência, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração, não devendo a matéria trazer qualquer interesse que não o coletivo.

Diante o exposto, desde que atendido ao interesse público e não afronta a matéria aos princípios da administração, em especial a moralidade e impessoalidade, não encontramos obste na aprovação da matéria.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon/PR, 08 de fevereiro de 2023.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4ª ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.

² Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.